



CONGRESSO NACIONAL

MPV-521

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data: 02/02/2011

Proposição: Medida Provisória N.º 521/2010

Autor: Deputado Domingos Neto – PSB/CE

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

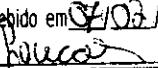
Arts.: 2º-A e B

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/02/2011 às 16:20
Assinado por  / estagiário

Incluam-se os seguintes art. 2º-A e art. 2º-B à MP n. 521/2010:

"Art. 2º-A À Advocacia-Geral da União é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º A Advocacia-Geral da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta orçamentária da Advocacia-Geral da União compete ao Advogado-Geral da União.

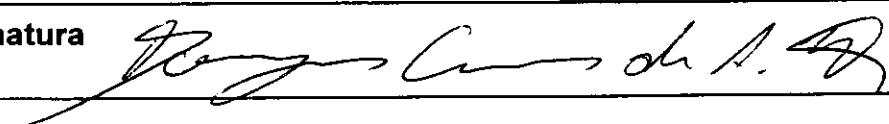
§ 3º Se a Advocacia-Geral da União não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 6º A autonomia orçamentária e financeira da Advocacia-Geral da União da AGU constitui-se na elaboração de

Assinatura





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposta orçamentária própria e seu encaminhamento direto ao Exmo Sr. Presidente da República pelo Advogado-Geral da União.

§ 7º A autonomia financeira é assegurada pela gerência autônoma dos seus recursos, independentemente de autorizações de outros Ministérios para a realização de suas despesas, correntes ou de capital.

§ 8º A autonomia administrativa é assegurada pela formação de cadastro próprio de pessoal, reunindo Membros e servidores, diverso do sistema central de pessoal da administração direta da União.

§ 9º O Presidente da República, alternativamente ao disposto no § 1º do art. 131 da Constituição da República, pode endereçar moção ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – CSAGU para formação de lista tríplice, nos termos seguintes:

- I – recebida a moção, dentro de quinze dias, o CSAGU abrirá prazo para que os interessados, que contem com, no mínimo, dez anos de exercício funcional no âmbito de quaisquer dos seus órgãos, possam inscrever-se;
- II – nos dois dias seguintes, o CSAGU divulgará a lista oficial dos candidatos no Diário Oficial da União e, não havendo impugnação dentro de vinte e quatro horas da mesma publicação, o CSAGU declarará abertas as plenárias de debates;
- III – haverá, pelo menos, nos próximos vinte dias, cinco plenárias nas capitais sede dos Tribunais Regionais Federais, em dias e horários previamente divulgados;
- IV – os seis nomes mais votados pelos Membros da Advocacia Geral da União comporão lista sêxtupla, os quais serão sabatinados pelo CSAGU pelo período de trinta minutos, findos os quais será formada lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República, que, aquiescendo, o nomeará; declinando, devolverá a lista;
- V – resolução do CSAGU regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º-B Os membros da Advocacia Pública Federal gozam das seguintes garantias:

- I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, que só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do

Assinatura





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

cargo, nesse período, de deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

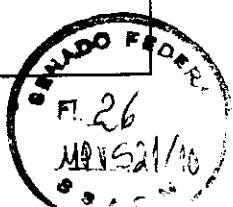
II – Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

III – Irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A ora MP em comento estabeleceu regra salutar de transição, consistente na possibilidade de prorrogação do pagamento da Gratificação de Gabinete ou da Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2011, aos servidores cedidos à AGU para que esta possa melhor desempenhar o seu mister. Todavia, apesar de salutar, tal medida é paliativa, posto que a AGU não tem, ainda, um quadro próprio de servidores, suficiente e preparado tecnicamente para a sua atuação institucional. Quando da criação e instituição da AGU, através da Constituição Federal de 1988 e da Lei-Complementar nº 73/93, não se fizera concurso público para o seu quadro de servidores, tendo vindo colaborar para o funcionamento da novel Instituição, servidores cedidos de quase todos os Ministérios e outros Órgãos públicos federais, os quais continuam até hoje na situação de cedidos à AGU, recebendo a referida Gratificação Temporária - GT. De fato, o grande problema da AGU, dentre outros, é a falta de um quadro de cargos e carreira orgânico próprio, estável e tecnicamente qualificado e capacitado para o apoio administrativo, o que leva seus Membros, muitas das vezes, a que tenham que realizar serviços e ações que, nas hostes do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e mesmo da advocacia privada, são realizados por assessores, fazendo com que os processos tenham ritmo mais avantajado naquelas instituições do que quando chegam na Advocacia Pública. Corroborando quanto dito, veja-se que esta não é a primeira vez que cargos transitórios e/ou gratificações são prorrogados no âmbito da AGU. Ligeira pesquisa nos últimos dez anos nos farão ver que isto – a prorrogação de cargos e de gratificações – é lugar comum. Merece destaque, também, o tratamento diferenciado, no que diz respeito às garantias e prerrogativas das funções, que é dado aos membros da Advocacia Pública, se comparados com os Membros do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Tal tratamento diferenciado provoca a evasão de excelentes quadros da AGU, que buscam concursos no Poder Judiciário e no Ministério Público, principalmente, contra os quais os Membros da Advocacia

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Pública têm que se confrontar na defesa do interesse público da União e das Políticas Públicas de Governo, por vezes, enfrentando as mais variadas adversidades, como por exemplo, ordens de prisão emanadas dos juízes contra aqueles que fazem a defesa da União e do governo, entre outros tratamentos não consentâneos com a tão honrosa dignidade dos cargos que exercem. Dessa maneira, a emenda ora proposta procura resolver em definitivo esses problemas cruciais e verticais da AGU, dotando-a de instrumentos realmente eficazes, no sentido de defender os atos estatais, todos os atos estatais, administrativos, legislativos e, mesmo, os administrativos praticados pelo próprio Poder Judiciário, pois de acordo com o art. 131 da Constituição Federal, "A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgãos vinculados, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Assim, a Advocacia-Geral da União representa judicialmente todos os Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) e mais as instituições despersonalizadas como o próprio Ministério Público da União, a Defensoria Pública da União, o Tribunal de Contas da União, os novéis Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. É, portanto, de grande envergadura a atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União e de seus servidores. Por tais razões, rogamos a aprovação da presente emenda pelos nobres Pares.

Assinatura

